



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500576-65.2021.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante JONATAN PEREIRA DA COSTA DE PAULO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram dos pleitos já apreciados por esta Colenda Câmara e na matéria conhecida, referente ao refazimento da dosimetria na origem, por determinação do Excelso Tribunal, negaram provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a sentença de primeiro grau. V.U.

Sustentou oralmente a adva. Dra. Bethania Silva Santana. Usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Walter Tebet Filho. Esteve presente a estagiária Eduarda Cesária Batista Pena. Alterada a ordem das sustentações orais passando a ser a última a pedido, via chat, da defensora.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal 1500576-65.2021.8.26.0168

Apelante: Jonatan Pereira da Costa de Paulo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Dracena

Magistrado: Luís Henrique Siqueira Silva

Voto 10840

Ementa. Apelação. Estelionato em continuidade delitiva. Compras virtuais. Sentença condenatória. Recurso defensivo busca a absolvição, tema já apreciado e enfrentando por esta Colenda Câmara Criminal. Não conhecimento. Determinação da Suprema Corte para o refazimento do cálculo. Novos cálculos elaborados pelo Juízo de Origem. Redução. Impossibilidade. Recurso na parte conhecida desprovido.

Trata-se de nova apelação criminal interposta pela Defesa.

Consta que, no caso vertente, Jonatan Pereira da Costa de Paulo foi condenado nas penas de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 26 dias-multa, no piso legal, por infringir por sete vezes o artigo 171, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 478/489).

Inconformado com o desate condenatório, o réu apelou e esta Colenda Câmara manteve a condenação (fls. 559/564)

O réu interpôs um recurso especial que não foi admitido por este Egrégio Tribunal.

E, posteriormente, manejou um agravo não conhecido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 569/585, 659/661 e 664/668).

E, ainda, foi interposto um Habeas Corpus, junto ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Supremo Tribunal Federal, onde foi concedida a ordem, de ofício, para determinar ao Juízo de origem que proceda à nova dosimetria da pena, afastando-se a valoração negativa da circunstância judicial da conduta social (Processo Penal 1500756-65.2021.8.26.0168 - fls. 724/731).

Em homenagem à orientação superior, o Juízo *a quo* prolatou nova sentença (fls. 740/743) e promoveu a redução da pena para 01 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, por estar incurso no artigo 171, “caput”, por sete vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, e deferiu o recurso em liberdade.

Contra essa sentença, a Defesa interpôs novo recurso de apelação, pleiteando em síntese a absolvição pela ausência de justa causa.

E, alternativamente, a redução da dosimetria com o afastamento da circunstância judicial “consequências do crime”, modificação do regime prisional para o aberto e a substituição da pena carcerária por restritivas de direitos (fls. 811/826).

O recurso foi processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 832/839).

Em seguida, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 857/868).

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 849).

É o relatório.

Segundo apurado, o réu Jonatan Pereira da Costa de Paulo, em 13 de janeiro de 2021, em horário indeterminado, no estabelecimento empresarial, denominado “Aliança Calçados”, localizado na Avenida Presidente Vargas, 503, na Cidade e Comarca de Dracena, obteve para si, mediante artifício fraudulento, vantagem ilícita no valor de R\$ 949,00 (novecentos e quarenta e nove reais), em prejuízo do referido estabelecimento.

Em 15 de janeiro de 2021, em horário incerto, no estabelecimento empresarial, denominado “Aliança Calçados”, localizado na Avenida Presidente Vargas, 503, na Cidade e Comarca de Dracena, o denunciado obteve para si, mediante artifício fraudulento, vantagem ilícita no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e

novecentos reais), em prejuízo do referido estabelecimento.

Em 15 de janeiro de 2021, em horário indeterminado, no estabelecimento empresarial, denominado “Aliança Calçados”, localizado na Avenida Presidente Vargas, 503, na Cidade e Comarca de Dracena, obteve para si, mediante artifício fraudulento, vantagem ilícita no valor de R\$ 896,00 (oitocentos e noventa e seis reais), em prejuízo do referido estabelecimento.

Em 20 de janeiro de 2021, em horário incerto, no estabelecimento empresarial, denominado “Aliança Calçados”, localizado na Avenida Presidente Vargas, 503, na Cidade e Comarca de Dracena, o denunciado obteve para si, mediante artifício fraudulento, vantagem ilícita no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em prejuízo do referido estabelecimento.

E, ainda, em 20 de janeiro de 2021, em horário indeterminado, no estabelecimento empresarial, denominado “Aliança Calçados”, localizado na Avenida Presidente Vargas, 503, na Cidade e Comarca, obteve para si, mediante artifício fraudulento, vantagem ilícita no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), em prejuízo do referido estabelecimento.

Em 17 de fevereiro de 2021, em horário incerto, no estabelecimento empresarial, denominado “Aliança Calçados”, localizado na Avenida Presidente Vargas, 503, na Cidade e Comarca de Dracena, o denunciado obteve para si, mediante artifício fraudulento, vantagem ilícita no valor de R\$ 1.681,90 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa centavos), em prejuízo do referido estabelecimento.

Em 18 de fevereiro de 2021, em horário incerto, no estabelecimento empresarial, denominado “ALIANÇA CALÇADOS”, localizado na Avenida Presidente Vargas, 503, na Cidade e Comarca de Dracena, obteve para si, mediante artifício fraudulento, vantagem ilícita no valor de R\$ 2.744,40 (dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), em prejuízo do referido estabelecimento.

Segundo apurado, o recorrente teve acesso a dados de cartões de crédito de terceiras pessoas, a partir dos quais deu início à prática criminosa.

Nas circunstâncias mencionadas nos itens “1” a 7, Jonatan manteve contato com a vendedora Brenda Laís Macedo da Silva, via aplicativo “WhatsApp”.

Após se apresentar como Marcelo Cordeiro da Silva,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

solicitou na primeira vez a compra de um par de tênis, da marca “Mizuno”, no valor de valor de R\$ 949,00 (novecentos e quarenta e nove reais).

Após a prévia tratativa, ainda via “WhatsApp”, realizou a aquisição do produto. Como forma de pagamento, utilizou um cartão de crédito de terceiro, na modalidade digitada, de número 4218.4703.2727.1388, validade para 07/28 (fls. 231/237).

Na segunda vez, solicitou a compra de cinco pares de tênis, totalizando o valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

Após a prévia tratativa, via “WhatsApp”, realizou a aquisição dos produtos.

Como forma de pagamento, utilizou um cartão de crédito de terceiro, na modalidade digitada, de número 5274.9613.8951.4457, com validade para 04/28 (fls. 231/237).

Na terceira vez, solicitou a compra de roupas de ginastica, da marca Lupo, totalizando o valor de R\$ 896,00 (oitocentos e noventa e seis reais).

Após a prévia tratativa, via “WhatsApp”, realizou a aquisição dos produtos.

Como forma de pagamento, utilizou um cartão de crédito de terceiro, na modalidade digitada, de número 5274.9613.8951.4457, com validade para 04/28 (fls. 231/237).

Na quarta vez, solicitou a compra de seis pares de tênis, das marcas Mizuno e Nike, totalizando o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Após a prévia tratativa, via “WhatsApp”, realizou a aquisição dos produtos.

Como forma de pagamento, o denunciado utilizou um cartão de crédito de terceiro, na modalidade digitada, de número 6062.8244.1354.7774, com validade para 12/27 (fls. 231/237).

Na quinta vez, solicitou a compra de roupas femininas de academia variadas, totalizando o valor R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Após a prévia tratativa, via “WhatsApp”, realizou a aquisição dos produtos.

Como forma de pagamento, o denunciado utilizou um cartão de crédito de terceiro, na modalidade digitada, de número 6062.8244.1354.7774, com validade para 12/27 (fls. 231/237).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na sexta vez solicitou a compra de três malas de viagem, totalizando o valor R\$ 1.681,90 (um mil e seiscentos e oitenta e um reais e noventa centavos).

Após a prévia tratativa, via “WhatsApp”, realizou a aquisição dos produtos.

Como forma de pagamento, utilizou um cartão de crédito de terceiro, na modalidade digitada, de número 5309.9401.8778.9171, com validade para 06/24 (fls. 231/237).

E, na sétima vez, solicitou a compra de duas camisetas femininas, três pares de tênis femininos, sendo um Mizuno (cor rosa) e dois pares da marca Nike (um nas cores preto com rosa e o outro na cor branca), bem como um par de tênis masculino, marca Nike, nas cores preta e branco, totalizando o valor R\$ 2.744,40 (dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).

Após a prévia tratativa, ainda via “WhatsApp”, realizou a aquisição dos produtos.

Como forma de pagamento, o denunciado utilizou um cartão de crédito de terceiro, na modalidade digitada, de número 5309.9401.8778.9171, com validade para 06/24 (fls. 231/237).

Em todas as condutas, o réu contratou um “mototaxista”, que retirou os produtos da loja e os entregou em um endereço por ele declinado.

Todavia, após a celebração dos negócios, as transações foram protestadas pelos respectivos titulares dos cartões de créditos (fls. 24/33), o que inviabilizou a empresa de ter acesso aos respectivos valores decorrentes das vendas.

A fraude empregada consistiu em utilizar dados de cartões de crédito de terceiros obtidos de forma ilícita para realizar as compras, tendo prévia ciência de que os pagamentos jamais seriam efetuados, ludibriando o empresário e experimentando, a partir daí, uma indevida vantagem patrimonial.

Ao final da instrução, sobreveio a sentença condenatória que analisou com a profundidade necessária as provas dos autos, resultando mantida quando do julgamento da apelação por esta Colenda Câmara, que, em votação unânime, negou provimento ao recurso defensivo e decidiu:

“A prova dos autos mostra que Brenda Laís Macedo da Silva, vendedora na casa comercial Aliança Calçados, havia atendido, por meio de

aplicativo Whatsapp, um indivíduo que se identificou como Marcelo Cordeiro da Silva e que, utilizando-se de cartões de crédito de terceiros, comprou um par de tênis marca Mizuno, no valor de R\$ 949,00; cinco pares de tênis de outras marcas, no total R\$ 3.900,00, roupas para ginástica, no valor de R\$ 896,00, seis pares de tênis das marcas Mizuno e Nike, no importe de R\$ 5.000,00, roupas femininas, que custaram R\$ 280,00; três malas para viagem, ao custo de R\$ 1.681,90, duas camisetas femininas, e mais seis pares de tênis das marcas Mizuno e Nike, que perfizeram R\$ 2.744,40, nos dias 13, 15 e 20 de janeiro de 2021 e 17 e 18 de fevereiro de 2021.

As mercadorias foram retiradas por portadores enviados à loja pelo próprio comprador.

Dias depois, os pagamentos dessas compras foram cancelados, por fraude. Então, o proprietário da loja, José Roberto Salsman, foi à Delegacia de Polícia, acompanhado de Brenda, para que a ocorrência fosse registrada.

E, paralelamente a isso, estava em curso uma investigação no mesmo Distrito Policial de Dracena, envolvendo diversas compras fraudulentas (fls. 48/69), o que levou à expedição de mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na residência de Jonatan, já conhecido nos meios policiais, indivíduo que era investigado por esses crimes.

Quando do cumprimento do referido mandado de busca e apreensão, os investigadores localizaram os produtos reconhecidos pela representante da empresa vítima, como sendo aqueles que haviam sido adquiridos arditosamente (fls. 19/22 e 217/219).

Apurou-se que Jonatan obtinha os dados dos cartões de crédito de terceiros por meio de um grupo do aplicativo Telegram (fls. 280/282).

É isto o que consta nos autos (fls. 15/18, 19/22, 23/24, 25, 26/32, 44/47, 48/69, 70/84, 85/131, 132/201, 280/282, 358, 360, 369/370) e dos vídeos anexados (fl. 490).

Não há razão para que se duvide do que disseram Brenda Laís Macedo da Silva e José Roberto Salsman, pessoas que não conheciam o réu e, portanto, não tinham nenhum motivo para incriminá-lo gratuita e injustamente.

Diante de tais elementos de prova, estava plenamente justificada a condenação imposta a Jonatan pela prática de sete estelionatos em continuidade delitiva, não só porque induziu Brenda e a empresa vítima a erro, mas também porque obteve vantagem ilícita com as compras fraudulentas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vale ressaltar que a Loja Aliança Calçados somente recuperou os produtos, graças ao cumprimento do mandado de busca e apreensão acima referido. Portanto, não há se falar em atipicidade e nem, muito menos, em absolvição” (fls. 342/359).

Ressalte-se que esta Colenda Câmara negou provimento ao recurso de apelação, protocolado pela Defesa, o recurso especial não foi admitido e formalizado o agravo ao STJ, a Ministra Presidente não conheceu do recurso e após a Defesa manejou o remédio heroico e pela decisão proferida pelo eminente Ministro André Mendonça, da Suprema Corte, quando do julgamento do Habeas Corpus 243.589, em 30 de julho de 2024, negou seguimento ao Habeas Corpus, porém, com base no artigo 192, do RISTF, concedeu a ordem, de ofício, apenas para determinar ao Juízo de origem que proceda à nova dosimetria da pena, afastando-se a valoração negativa da circunstância judicial da conduta social, constante no Processo 1500576-65.2021.8.26.0168, do Juízo da Terceira Vara da Comarca de Dracena.

É forçoso consignar, portanto, a identidade de recursos, porquanto a sentença impugnada, as partes, a causa de pedir e até mesmo os argumentos recursais “*ipsis litteris*” são absolutamente os mesmos.

Desse modo, a reiteração do julgamento, aliás, importaria afronta à coisa julgada, prevista no artigo quinto, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que esta implica a imutabilidade do pronunciamento judicial acerca da questão atinente a inexistência de prejuízo a vítima e consequente ausência de justa causa.

Ressalte-se que a decisão proferida pelo eminente Ministro André Mendonça, da Suprema Corte, quando do julgamento do Habeas Corpus 243.589, em 30 de julho de 2024, que negou seguimento ao Habeas Corpus, porém, com base no artigo 192, do RISTF, concedeu a ordem, de ofício, *para “determinar ao Juízo de origem que proceda à nova dosimetria da pena, afastando-se a valoração negativa da circunstância judicial da conduta social, constante no Processo 1500576-65.2021.8.26.0168, do Juízo da Terceira Vara da Comarca de Dracena, e destacou que em relação aos demais pontos (valoração das*

consequências do crime, cabimento de regime de cumprimento mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos), não vislumbro ilegalidade flagrante a ser sanada” (fls. 724/731).

Portanto, não se conhece do pedido principal idêntico as razões já apresentadas na primeira oportunidade (fl. 507/522), sob pena de perpetuação indefinida da lide.

Passo ao exame da nova dosimetria da pena:

O artigo 59, do Código Penal, estabelece um rol de oito circunstâncias a fim de que o juiz fixe a reprimenda, visando a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. Logo, se dentre essas oito circunstâncias uma não for favorável, não há motivos para aplicar a pena em seu patamar mínimo, observado o princípio da proporcionalidade.

No caso vertente, o culto Magistrado ao cumprir a ordem do STF, afastou a valoração negativa da circunstância judicial da conduta social (Processo 1500576-65.2021.8.26.0168, do Juízo da Terceira Vara da Comarca de Dracena) e manteve intacta apenas uma circunstância judicial negativa, atinente as consequências do crime que transbordam a normalidade em decorrência do prejuízo experimentado pela vítima, qual seja, R\$ 12.706,90 (doze mil e setecentos e seis reais e noventa centavos), e majorou a basilar na fração de 1/8 (um oitavo) partindo de 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão e 11 dias-multa.

É ressabido que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie, desde que respeitados os limites mínimos e máximos da sanção fixada abstratamente, de forma que garanta a sua individualização e contribua para a efetivação dos objetivos da reprimenda.

Conforme leciona o mestre Rogério Greco acerca do primeiro estágio da operação, *“nos tipos penais incriminadores existe uma margem entre as penas mínima e máxima, permitindo ao juiz, depois da análise das circunstâncias judiciais previstas pelo artigo 59, do Código Penal, fixar aquela que*

seja mais apropriada ao caso concreto”.

No mesmo sentido, indica a jurisprudência:

“Acrescente-se que o legislador não delimitou parâmetros para a fixação da pena base, de forma que a majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado” (STJ, Agravo Regimental no AREsp 396.788/SP, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, Julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014).

No caso, inexistente qualquer ilegalidade, até porque nos crimes de natureza patrimonial, a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que é idônea a valoração negativa das consequências do delito apenas quando o valor econômico do prejuízo suportado pela vítima se apresenta considerável, extrapolando os parâmetros usuais.

Repise-se que os crimes ocorreram durante a fase aguda da pandemia de covid, com isolamento social, tanto que as compras foram realizadas por whatsapp, meio digital com maior alta de utilização nesse período, razão pela qual mantém-se o incremento, que se mostrou necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A propósito, destaque-se:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CP. PREJUÍZO ECONÔMICO DE R\$ 10.000,00 QUE EMBASOU A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRIME CONTINUADO ESPECÍFICO (ARTIGO 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE NÃO APENAS DA QUANTIDADE DE INFRAÇÕES, MAS TAMBÉM DO CRITÉRIO SUBJETIVO. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/2 QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, CONSIDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O montante do prejuízo econômico decorrente do roubo (R\$ 10.000,00) é fundamentação idônea para a valoração negativa das consequências dos crimes. Ademais, o aumento de oito meses na pena base, em decorrência desta vetorial, não pode ser considerado excessivo. Agravo regimental desprovido (Agravo Regimental no REsp 1.916.206/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em 23/02/2021, DJE 26/02/2021).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na segunda fase, resultou mantida a compensação da agravante da reincidência (receptação - Autos 1502883-60.2019.8.26.0168 - fls. 369), com a atenuante da confissão espontânea, sem quaisquer acréscimos.

E, na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição de pena.

Diante da continuidade delitiva, a sanção foi aumentada na fração de dois terços nos exatos termos da Súmula 659, do STJ, totalizando, em definitivo, em 01 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão e 18 dias-multa.

E, mantido o regime inicial fechado para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § segundo, alínea “a”, e § terceiro, combinado com o artigo 59, ambos do Código Penal, em razão da reincidência e da presença de circunstância judicial negativa, não sendo aplicável a Súmula 269 do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REGIME FECHADO. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. É correta a imposição de regime inicial fechado a réu reincidente e com circunstância judicial negativa ainda que o total da pena seja inferior a quatro anos. Agravo regimental não provido" (Agravo Regimental no REsp 1756349/PR, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Julgado em 02/04/2019, DJE 10/04/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. MODO FECHADO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA 269 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Somente quando favoráveis as circunstâncias judiciais é que há a possibilidade de fixação do regime semiaberto ao reincidente com pena inferior a quatro anos. Súmula 269 do STJ). Neste caso, não obstante a pena aplicada seja inferior a quatro anos, a presença de circunstância judicial desfavorável - maus antecedentes - impede o abrandamento do regime inicial, em face da inaplicabilidade do enunciado sumular mencionado. Agravo regimental não provido" (Agravo Interno no AREsp 1082097/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 20/09/2018, DJe 18/10/2018).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E igualmente afastada a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, em decorrência da reincidência e circunstância judicial negativa (artigo 44, incisos II e III, e artigo 77, incisos I, II e III, todos do Código Penal)

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** dos pleitos já apreciados por esta Colenda Câmara e, na matéria conhecida, referente ao refazimento da dosimetria na origem, por determinação do STF, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR